

FILOSOFIA NO PROCESSO CIVIL: DESCONSTRUINDO A REVERSIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

PHILOSOPHY IN CIVIL PROCEDURE: DECONSTRUCTING
THE REVERSIBILITY OF URGENT DECISIONS

HILBERT MAXIMILIANO AKIHITO OBARA¹
GREGÓRIO FOGAÇA CARVALHO DOS SANTOS²

RESUMO

O código de processo civil exige a reversibilidade dos efeitos da tutela de urgência antecipada. A doutrina e a jurisprudência comumente distinguem as tutelas de urgência quanto a seus efeitos: reversíveis e irreversíveis. No entanto, o artigo critica essa classificação. Em uma filosofia no Direito são trazidos vetores de racionalidade hermenêutico-filosóficos para demonstrar, na inviabilidade do retorno temporal, que todos os efeitos fáticos decorrentes das tutelas judiciais são irremediavelmente irreversíveis, que qualquer decisão a respeito de tutelas de urgência acaba sempre impactando nos interesses das partes. O texto legal tem sua potencialidade semântica, desse modo, reconduzida para o pragmatismo fundamental apto a afastar pseudofundamentações acobertadoras do arbítrio judicial. Ou seja, o escrito tem a pretensão de apurar o aspecto da fundamentação decisória das tutelas de urgência, de modo a buscar o afinamento das possibilidades dialéticas no jurídico, trazendo um solo firme para as construções do Direito, sobretudo a respeito das tutelas de urgência.

Palavras-chave: antecipação dos efeitos da tutela; filosofia no direito; processo civil; irreversibilidade dos efeitos da decisão.

ABSTRACT

The code of civil procedure requires the reversibility of the effects of urgent decisions. Doctrine and jurisprudence commonly distinguish urgent decisions based on their effects: reversible and irreversible. However, the article criticizes this classification. In a philosophy in Law, vectors of hermeneutic-philosophical rationality are

- 1 Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (1994), mestrado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2003), doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2019) e pós-doutorado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Santa Catarina (2021). Atualmente é professor titular da graduação, mestrado e doutorado em direito da UNILASALLE e magistrado - Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Magistrado desde 1997, atualmente titular da 5 Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre-RS. Atuou como juiz titular das Comarca de São José do Ouro de 1997 a 1998, Cruz Alta de 1998 a 2002, Cachoeirinha de 2002 a 2007, convocado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de 2015 a 2018 e como juiz em substituição em diversas outras varas e comarcas. Avaliador da Universidade FUMEC, painelista da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública Rio Grande do Sul, painelista da Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul e painelista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Coordenador dos núcleos de estudo da Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul e Coordenador do núcleo de filosofia da Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do sul. Publicou o livro Reversibilidade das Tutelas de Urgência: A Ponta do Iceberg e outras cinco obras jurídicas coletivas. Publicou também diversos artigos científicos em revistas jurídicas especializadas. LATTES ID: <http://lattes.cnpq.br/5577266784113691>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-4144-3620>.
- 2 Mestrando em Direito e Sociedade do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle (Unilasalle). Bolsista CAPES/PROSUC. Bacharel em Direito pela Unilasalle. Pós-graduando em Direito Civil pela Legale Educacional. Estagiário de Pós-graduação do 2º Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoas-RS. LATTES iD: <http://lattes.cnpq.br/6649941199341008>. ORCID iD: <https://orcid.org/0009-0008-1103-5029>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito; SANTOS, Gregório Fogaça Carvalho dos. Filosofia no Processo Civil: desconstruindo a reversibilidade das tutelas de urgência. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 19, n. 2, p. 44-59, 2024. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v19i2.9960>.

brought to demonstrate, in the non-viability of the temporal return, that all the factual effects resulting from judicial tutelage are irrevocably irreversible, that any decision regarding emergency tutelage always ends up impacting the interests of parties. The legal text has its semantic potential, thus, redirected to the fundamental pragmatism able to remove pseudo-covering foundations from the judicial arbitration. In other words, the writing intends to investigate the aspect of the decision-making grounds for urgent matters, in order to seek to refine the dialectical possibilities in the legal field, bringing a firm ground for the construction of the Law, especially regarding urgent matters.

Keywords: civil procedure; advancing of the effects of relief; irreversibility of decision effects; philosophy in law.

1. INTRODUÇÃO

O artigo convida a uma percepção da filosofia no Direito a partir de uma perspectiva crítica do postulado da viragem linguística e da hermenêutica-filosófica. Na particular autonomia estanque, hermética, da ciência do Processo Civil é trabalhada a questão específica da reversibilidade, na temática das tutelas de urgência, sob um ponto de vista inusual para o positivismo jurídico. Ao invés de argumentos abstratos, algumas vezes circulares, a proposta traz o pragmático para o jurídico, sustentado na anterioridade linguística hermenêutica. É defendido que a tematização filosófica nas proposições jurídicas tem o condão de aperfeiçoar o Direito. Está sendo conclamado, portanto, o jurista para o mundo, para a realidade temporal, para uma desacomodação que lhe insere nas preocupações humanísticas e na responsabilidade pela construção aperfeiçoada do Direito e da sociedade.

Há a reprimenda a uma visão de Direito movida pela filosofia da relação sujeito-objeto, que impede ou limita muito a chance de um aprofundamento crítico das produções jurídicas. Nessa perspectiva de um Direito imunizado contra a contaminação externa, a filosofia é um ramo do próprio Direito que cumpre uma função tautológica, de uma epistemologia autocentrada e criticamente estéril, sem condições para trazer para o jurídico como um todo e para suas disciplinas, em especial do Processo Civil, o fenomenológico, o chamado para a realidade. Na viragem linguística e hermenêutica-filosófica é tematizada a introdução do elemento faltante, consubstanciada na anterioridade comprensiva, ampliando e aprofundando, por meio do percurso filosófico, as aptidões corretivas do Direito e do Processo Civil.

A filosofia no Direito adentra em um tema de suma relevância no Processo Civil que é o das tutelas de urgência, tratando da suposta exigibilidade da reversibilidade (retorno ao *status quo ante*). É desvelado, no paradigma jurídico que defende a reversibilidade, o servilismo a uma divisão de mundos (fático e jurídico). Nesse dualismo está a incapacidade do Direito de ultrapassar a relação sujeito-objeto, que conduz a um aprisionamento textual semântico, de um sentido predado por uma subjetividade assujeitadora e arbitrária que, no final das contas, fortalece a fala de autoridade em detrimento da substancialidade do Direito. Há, então, a acomodação de uma situação prejudicial e grave por atentar contra a segurança, qualificada pelo Direito, às conquistas humanísticas fundamentais e o caminhar progressivo da sociedade, sobretudo na atuação jurisdicional atada às tutelas de urgência.

No enredo do trabalho é posto o chamado para o despertar do jurista. Está sendo exposta a condição de ser no mundo de todos que lidam com o Direito. Na indeclinável relação inter-subjetiva, no *dasein*, é visibilizado o reconectar do Direito, da sociedade, no ser do homem em

si e com os outros, que, no fundo, acaba reforçando a exigência de critérios exclusivamente jurídicos para justificar as decisões a respeito das tutelas de urgência, de modo a qualificá-la juridicamente e democraticamente.

A qualificação das tutelas de urgência acontece no desvelamento de que a reversibilidade, na sua metafísica, enseja uma abertura solipsística. Inexistindo o voltar atrás da realidade e das situações fáticas decorrentes das decisões de urgência é desnecessária a teoria da irreversibilidade recíproca que parte do pressuposto de situações reversíveis. Nesse percurso do inevitável desencadear de efeitos sempre irreversíveis surgem novas possibilidades construtivas jurídicas da base segura pragmática esclarecida.

O escrito é marcado pela transdisciplinaridade. O método é hipotético-dedutivo, de abordagem qualitativa, de procedimento bibliográfico, com pesquisa de objetivo exploratório, que induz a uma produção crítica-reflexiva de natureza aplicada.

2. A FILOSOFIA NO DIREITO: POSSIBILIDADES CRÍTICAS

A filosofia é no Direito. Diferentemente do que a epistemologia jurídica tradicional prega, a filosofia é irredutível a um ramo do Direito. A filosofia ocupa uma dimensão anterior, de onde pode trazer contribuições qualificadas fenomenologicamente para o jurídico (Obara, 2020b, p. 123).

O jurídico, a partir da viragem linguística, refratária à relação sujeito-objeto, tem no *dasein*, sobretudo no ser em face de outro ser, a produção de sentidos (Obara, 2020b, p. 124-127). A partir disso, surge a possibilidade consensual, cujo discurso, dá ensejo a um “poder comunicativo” (Habermas, 1997a, p. 185-210), sedimentado no jurídico, que permite a concretização do princípio democrático (Habermas, 2002, p. 165).

A Filosofia e o Direito conservam campos autônomos de atuação, consequentemente, com produções próprias para atender seus objetivos específicos. O Direito, da relação sujeito-objeto, da metafísica ocidental, tem uma dimensão própria de validação intrínseca, que privilegia o método em detrimento da reflexão, sendo incapaz de acobertar a dimensão mais profunda da linguagem, filosófica (Oliveira, 1996, p. 214). A hermenêutica-filosófica tematiza a procedimentalização do conhecimento no ser contextual e histórico, enquanto o Direito, em nível diverso de saber, constrói uma linguagem e conteúdos próprios para tratar de sua práxis social (Oliveira, 1996, p. 216). Há, então, autonomia da filosofia e do Direito, mas com intercâmbio de saber, ensejador do aperfeiçoamento recíproco (Stein, 2004, p. 126). O pressuposto da troca de saberes obsta que o Direito adquira mero caráter instrumental, fechando-se em si mesmo e reduzindo a filosofia a um ramo do Direito (Habermas, 2002, p. 374). No local de anterioridade, a filosofia é capaz de exercer o papel de guardiã, elaborando um discurso de correção de imprecisões jurídicas atentatórias ao pragmático e fenomenológico (Habermas, 1989, p. 18). Posição a partir da qual Habermas (2002, p. 384) acalenta, em prol de um empirismo, o sonho de ciência nomológica única. De qualquer forma, ainda que o sonho seja inconcretizável no nominalismo científico presente, há uma epistemologia hermenêutica-filosófica a ser observada (Stein, 2011, p. 9-23).

Ignorando a reviravolta linguística e a condição de possibilidade hermenêutica-filosófica, o Direito costuma manter-se fiel à relação sujeito-objeto (Obara, 2020b, p. 123-127). No paradigma filosófico-cognitivo do vínculo objetificante os sentidos estão implacavelmente separados de quem os interpreta, com o que o conhecimento independe do sujeito (Kaufmann, 1998, p.41), como se houvesse um lugar comum que encaixota o conteúdo semântico, de onde podem ser adjudicadas as significações unívocas. Há o resgate do nominalismo platônico, de um mundo do Direito diverso do mundo da vida, tendo no primeiro as formulações gerais para as aplicações particulares (Habermas, 2002, p. 382). Nessa separação de mundos, o jurídico produz um conhecimento objetivado, alheio à linguagem e ao ser, com capacidade para ser indiferente ao pensar filosófico e ao fático (Stein, 2002, p. 100). O jurídico edifica, assim, uma filosofia própria (Stein, 2004, p. 137), sem comunicação ou mediação com quaisquer conhecimentos externos.

O saber último do Direito, o fundamento de validade de suas formulações, é intrínseco na perspectiva criticada, constituindo o objeto de estudo da filosofia do Direito (Streck, 2009, p. 67), local em que cada um dos jusfilósofos assumem ou constroem um discurso peculiar, com racionalizações sem frutuabilidade vivencial (Stein, 2004, p. 125). O Direito afunda, desse modo, em si mesmo. As produções jurídicas perdem as necessárias conexões com a sociedade, sendo incapazes de assumir qualquer conteúdo extrínseco, como o democrático, tão caro para a sociedade contemporânea (Obara, 2020, p. 127). O Direito, desse modo, fabrica uma realidade própria, com teorias sem serventia pragmática, mas que contentam suas “verdades científicas”. Trama em que o imiscuir hermenêutico-filosófico e a realidade externa são indesejáveis por macularem a pureza jurídica, por perquirirem a solução para além da metafísica (Stein, 2002, p. 112).

A insensibilidade do Direito a qualquer elemento que lhe seja externo cria um conteúdo sem substância humanística, sem capacidade temporal/social progressiva, tornando-o presa fácil do político, como servem de exemplo as ditaduras do período Moderno. A viragem linguística traz o âmago da capacidade compreensiva, o fundamento compartilhado intersubjetivamente, o ponto comum de partida para qualquer saber (Stein, 2004, p. 124), mesmo para as produções jurídicas. É abandonada a concepção de verdade analítica em benefício das relações intersubjetivas. A reviravolta linguística é capaz de depor contra as produções jurídicas meramente instrumentais e/ou vazias, capturadas pela insegurança do arbítrio, para pavimentar um percurso condicionado ao tempo e local, em interpretações de mundo de cada época (Habermas, 2002, p. 325-326), a partir de onde é acrescida a capacidade crítica, o objetivo humanístico e progressivo no Direito.

Na precedência ôntico-ontológica e na razão comunicativa, o *dasein*, enquanto ser no mundo, é existência frente ao ente por si subsistente e a outros seres, em uma precedência existencial e de mundo como condição para qualquer compreensão (Heidegger, 2012, p. 61-67). Há no *dasein* indispensavelmente o mundo-com, onde tem destaque, na crítica sociológica das ciências do espírito, o ser-com os outros e são supostas as reivindicações de validade do jurídico pelo mundo pragmático (Habermas, 2002, p. 352), pressuposto para a percepção crítica do Direito, para ultrapassar o instrumentalismo jurídico na assunção de bases humanísticas e históricas da sociedade. Desse modo, o Direito avoca o compromisso progressivo e impeditivo de retrocessos.

O *dasein*, na determinação “existenciária” do próprio ser (Heidegger, 2012, p. 341-363) constitui-se em fundamento para o saber e a partir dele está a abertura para a transposição da neutralidade estrutural e analítica-filosófica nas imbricações e afetações recíprocas dos seres no mundo (Heidegger, 2012, p. 341). No reconhecimento da deficiência do ser sozinho (Heidegger, 2012, p. 349), para além de um mero ocupar-se com os outros, de forma qualquer, onde a indiferença, também é formativa do ser, entra a possibilidade crítica do preocupar-se profundamente. Nessa preocupação o proceduralismo filosófico do deixar “o outro para ser em si mesmo” (Heidegger, 2012, p. 353) apropria a qualificação do ser em si mesmo, em um compromisso contributivo recíproco para a maximização do potencial de cidadania, para que do auto da condição ideal de fala do sujeito possa ser estabelecido o diálogo, base para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Os postulados filosóficos do entendimento recíproco para o (re)conhecimento mútuo (Heidegger, 2012, p. 357) e do entender corretamente o outro (Heidegger, 2012, p. 361) têm somada a busca dos fins comuns, considerando a evolução histórica humanística. Ao caráter filosófico-justificativo, do como acontece o conhecimento, é adicionada a preocupação ética e moral, que aponta para a autossuficiência e para o primado do princípio democrático (Habermas, 2002, p. 353-354), ambos com conteúdo sempre renovados no aprendizado vivencial.

A dialética intersubjetiva reforça a preocupação com a mediania e nivelamento filosóficos, reforçada por uma fala pública que obscurece, que aproxima existência de subsistência. Nisso surge uma homogeneidade intelectiva rasa, que busca apagar a diferença ôntica fundamental, favorecendo um metafísico “ser universal” (Heidegger, 2012, p. 365-373). Do ponto de partida do *dasein* é alcançável o olhar crítico atual, que reforça a percepção heideggeriana, onde a vivência social é acelerada, com comunicação rasteira e de apreensão subjetiva superficial da (des)informação (Han, 2017, p. 8-39). Essa superficialidade criticada está vinculada a um enredo de histeria do trabalho, produção e hiperatividade, a contribuir para uma violência sistêmica, desencadeadora da autocobrança, de forte carga capitalista, geradora de uma violência neuronal dessa massificação da positividade (Han, 2015, p. 14-26). Desse diagnóstico surgem as propostas de enfrentamento, como na (re)valorização do contemplativo, que preza pelo desvelamento vagaroso do repensar e refletir (Han, 2017, p. 19-21), no (re)descobrimento da potencialidade negativa (Han, 2015, p. 18-21), instaurador da capacidade de identificar e dizer não, que vence a passividade da positividade com a produtividade da negatividade (Han, 2015, p. 37-41). No jurídico, o desembocar está evidenciado na produção prática acelerada e incessante, muito próxima do operador técnico mecanicista das linhas de produção. Assim, na preocupação em atender a avidez da sociedade por aceleração, o jurista abre mão do pensar profundo, adotando uma função de pouca exigência racional e nenhuma possibilidade crítica, do tipo “copia e cola”, que deve ser diagnosticada e tratada para que o Direito efetivamente cumpra a responsabilidade proposta no escrito.

O *dasein*, o pertencimento heideggeriano do ser com os outros (Heidegger, 2012, p. 363) traz a condição de possibilidade do conhecimento, do desenvolvimento da subjetividade e das ciências. Porém, para além de uma justificação procedural vazia parece fundamental a inserção do viés crítico, a conceder um coração ao filosófico (Han, 2017, p. 40-47), ao que pode ser acrescido um coração ao jurídico que repousa no humanístico. Nessa proposição é resgatado o homem que prima pelo bom e pelo justo, uma filosofia que tematiza o ético e o moral. Por isso, no cotidiano do ser si-mesmo e a-gente, cabe um nós a impulsionar para os

fins comuns, em uma janela expansiva e progressiva para adiante do indivíduo, para o coletivo e para o social.

O Direito constitui-se no local de resguardo das conquistas humanas e sociais e, para tanto, o jurídico deve ser autônomo. Disso decorre que o jurídico tem âmbito de validade distinto da moral, sem dependência ou subordinação. No imprescindível caráter reflexivo e aprofundado das questões jurídicas, inaceitáveis são quaisquer invocações morais ou éticas (Habermas, 2002, p. 300). Enredo em que inexiste espaço para a razão prática (Obara, 2020, p. 127), para o rompimento da forma jurídica institucionalizada, como já pensou Habermas (1997, p. 246-247), mas retificou posteriormente (Habermas, 2002, p. 324-325). A solução coerente e conforme o jurídico (Habermas, 1997, p. 210), de forma estrita, é a salvaguarda do conteúdo humanístico. O Direito, portanto, não pode permanecer refém de opiniões e vontades, mas estrito a decisões institucionalizadas que vinculam coletivamente (Habermas, 2002, p. 290), em perspectiva, respectivamente, legislativa e jurisdicional, de modo a conservar as liberdades comunicativas desencadeadas na igualdade. (Habermas, 2002, p. 380-384). No momento em que o político predá o jurídico está sendo autorizado o retrocesso, razão pela qual o jurídico deve prestar contas somente a si, mas na condição de possibilidade hermenêutica-filosófica (Obara, 2020b, p. 127-128).

As instâncias que proferem as decisões jurídicas vinculativas devem guardar respeito à produção ascendente (Obara, 2019, p. 205-211), à autonomia pública e privada, de modo que, no fundo, os cidadãos sejam os criadores do Direito e seus destinatários (Habermas, 2002, p. 288-290). Narrativa em que alcança protagonismo a Constituição, com destaque para a função jurisdicional (Obara, 2020a, p. 39-41), mas tudo nos limites do jurídico, dos direitos fundamentais, privilegiando a justiça (Habermas, 2002, p. 321-322), sem abertura subjetiva, valorativa, ainda que camufladas por ponderações (Habermas, 2002, p. 357). Assim, a mobilidade do jurídico a conformá-lo socialmente e a lhe conferir um objetivo democrático na Constituição como pacto fundante, tem na hermenêutica-filosófica o seu acontecer (Streck, 2004, p. 87), a sua vivenciação na sociedade (Obara, 2020b, p. 127-133), na facticidade, na validação social do Direito, de forma progressiva, no constante aprendizado imposto pelo princípio democrático (Habermas, 2002, p. 381-382).

3. O TEXTO DA LEI: SIGNIFICAÇÕES E RESSIGNIFICAÇÕES

O texto legal continua tendo relevância ímpar para o Direito. Porém, a filosofia indica uma superação da perspectiva analítica. A analítica importa em uma estagnação de sentidos que afasta o jurídico da mobilidade social, que prejudica uma construção democrática por meio do jurídico. A dependência a sentidos predados da lei importa em uma atemporalidade do Direito. Ao ser enxergada a reviravolta linguística é revelada uma intersubjetividade indispensável ao conhecimento, “instauradora do mundo” (Streck, 2004, p. 39). A hermenêutica filosófica traz a compreensão textual de forma ininterrupta, em significações e ressignificações, no ser ôntico-ontológico inserido temporalmente no mundo.

A insuficiência do Direito, na ausência de diferenciação das ciências da natureza e das ciências do espírito, decorre da promessa moderna racional acorrentada à filosofia da rela-

ção sujeito-objeto, a estancar o saber, as ciências e o homem da temporalidade (Homerding, 2007, p. 42-49). Mais especificamente é depositada a confiança no texto da lei, fruto maduro da obcecada busca pela produção racional imaculada pela historicidade (Obara, 2019, p. 212-221). Percurso em que o Direito estabelece uma epistemologia autocentrada, de um jurídico despreocupado com a imprescindível correspondência de realidade e proposição (Oliveira, 1996, p. 309-310) e desconectado do homem em seu conjunto de relações contextuais temporais com as coisas e um com os outros (Kaufmann, 1998, p. 67). É dessa maneira que o Direito acaba consolidando um caráter instrumental, vazio em substancialidade humanística, que pode conduzir a caminhos obscuros.

A entificação do texto legal, como reflexo da filosofia da relação sujeito-objeto, traz sentidos a serem descobertos pelo operador/técnico jurídico através das ferramentas que o Direito lhe proporciona, sobretudo por meio do método interpretativo (Streck, 2004, p. 39). Principalmente na tradição da *civil law*, do marco revolucionário burguês liberal da Revolução Francesa, do Código Civil napoleônico, havia a obstinação por textualizar todas as hipóteses fáticas que interessassem ao Direito a fim de dar concretude à figura do juiz como *la bouche de la ley* (Obara, 2019, p. 213-215). Somente na ausência da lei objetiva, eram utilizadas as interpretações para alcançar sentidos que preferencialmente e supostamente adviriam do sistema objetivo posto, uma vez que eram proibidas as adjudicações subjetivas de significações (Tarello, 1980, p. 249). Situação que conferia completude e sustentação à criticada autonomia instrumental científica de um positivismo jurídico legalista (Pena, 2014, p. 846).

O despertar da ilusão de completude foi iniciado com a identificação de lacunas da lei, na incapacidade legal de abranger todas as situações do mundo da vida, sobretudo porque o Direito inexiste em forma pura, sem conteúdo (Grossi, 2004, p. 44), indiferente ao ser temporal. Na introdução da viragem linguística, da relação intersubjetiva, está o *dasein* sempre produtor de sentidos a obstar a coincidência de texto e sentido do texto (Obara, 2020b, p. 123-124). Na clareira aberta, o positivismo incentivou a investigação sobre vontade da lei, a vontade do legislador e outros objetivos interpretativos, que contemporaneamente, cederam espaço para princípios implícitos e expressos (Guastini, 2005, p. 191-203) que acobertam a realidade da subjetividade, introduzindo a razão prática para os “casos difíceis” (Streck, 2015, p. 107-108), na ânsia pelo amoldamento social do Direito (Tarello, 1980, p. 342). No sistema brasileiro é verificável um agravamento da trivialização dos princípios, a servir a qualquer fim (Neves, 2013, p. 9-10), trazendo como efeito colateral a incontrolabilidade jurídica, a ausência de justificação pelo Direito (Oliveira, 1996, p. 168) e o risco da abusividade política e retrocesso social.

A linguagem é tema da filosofia e não do Direito. Antes de qualquer extração conotativa do ente, a linguagem é anterior e, portanto, está na origem de qualquer proposição conceitual e teórica das ciências, (in)validando-os (Oliveira, 1996, p. 266). Então, quando o Direito objetiva o texto, confundindo-o com a linguagem no sentido hermenêutico, está contrariando a lição gadameriana da desde sempre antecedência linguística, em que tudo que pode ser conhecido, todo enunciado científico, é “abrangido sempre pelo horizonte do mundo da linguagem” (Gadamer, 1999, p. 653). De modo que todas as produções jurídicas, sem exclusão do texto legal, têm na linguagem sua condição compreensiva, na fusão de horizontes (Gadamer, 1999, p. 457), como fenômeno original (Heidegger, 2009, p. 71), que radica na esfera do desvelamento pelo ser (Oliveira, 1996, p. 206-207), trazendo sempre sentidos novos no ser, nem melhores e nem piores, apenas diferentes (Gadamer, 1999, p. 444).

O acesso ao mundo pelo ser, o conhecer moldado subjetivamente na relação intersubjetiva, deve ser cuidadoso para que o sujeito não acabe enfeitiçado pela linguagem, como advertia Wittgenstein (2009, p. 71.). Na prevenção da situação do ser ensimesmado, Heidegger (2012, p. 67) alerta para a tendência de “radicalização do pré-ontológico entendimento-do-ser”. Contudo, o desaviso positivista, do pensamento movido pela oclusão ensimesmada, acabou conduzindo o Direito para a sedução do canto das sereias, na criação de um mundo próprio em que tudo pode o jurista, em que o solipsismo tem “realização plena na atual fase de nossa civilização” (Oliveira, 1996, p. 205). O ensinamento heideggeriano que distingue a apreensão do mundo, do mundo em si (Heidegger, 2009, p. 75), foi extremado na apreensão e desconsiderado no mundo em si. Foram desprezadas as lições da relação do ser com o mundo, do-ser-em-o-mundo em geral, como constituição fundamental do *dasein*, de mundidade (Heidegger, 2012, p. 169-332), para desencadear o subjetivismo arbitrário que rompe o jurídico, em caracterização solipsista/ativista (Obara, 2020a, p. 40-41), inclusive ignorando ou ultrapassando o texto da lei.

Na dualidade de mundos, a “verdade” do Direito funda-se primordialmente em uma circularidade científica que põe a realidade em segundo plano. O discurso é hermético e pertence aos iniciados (juristas), em uma desconexão factual que favorece o voluntarismo. Situação bem caracterizada no repositório de estratagemas metafísicos, que são constantemente inovados e renovados para o descobrimento do sentido da lei (Zagrebelsky, 2010, p. 95), mascarando o arbítrio ou admitindo-o de forma manifesta (Obara, 2020b, p. 124). Então, enquanto a postura positivista da relação sujeito-objeto invoca uma abertura imprescindível do Direito para a sociedade, de modo a renovar-se substancialmente (Zagrebelsky, 2010, p. 101), panorama em que é reputado ao juiz um papel criador do jurídico (Mendez, 1979, p. 219), a proposição do artigo, na filosofia crítica, repudia a abertura solipsista da filosofia moderna da subjetividade porque obsta o aprofundamento de um chamado do mundo no ser em si (Oliveira, 1996, p. 220), desencadeando a o perigo da superação do jurídico pelo político (Obara, 2019, p. 213-214).

O jurídico inadmite a ruptura em seu predicado autônomo, na sua importância enquanto campo de produção de conhecimento (Morin, 2005, p. 24). Cabe o esclarecimento filosófico da inviabilidade da indiferença ôntica (Heidegger, 2012, p. 351). O ser é e só pode ser no mundo. O mundo e as coisas podem ser sem a humanidade, mas o homem não é sem o mundo. Situação que subjaz em qualquer estruturação linguística humana. A multiplicidade e inesgotabilidade de produção de acepções dos entes não relativizam o mundo (Gadamer, 1999, p. 649). Corolário lógico, os sistemas sociais, dentre eles o Direito, não são e não podem ser sem o homem enquanto ser no mundo. Por isso, há um ponto de partida no *dasein* para as compreensões subjetivas, para todo saber humano, para as ciências e para o Direito, modo pelo qual é valorizado o acordo comum substancial de fundo (Habermas, 2002, p. 326-337) indispensável no jurídico. O *dasein* como ser no mundo, com o outro e com o ente traz um jurídico a ser blindado contra a subjetividade assujeitadora.

Na inevitabilidade produtora de sentidos do texto jurídico, em que a releitura não deixa de ser ressignificadora, na medida em que o ser temporal está sempre diante de um novo texto, descebe a admissão de acepções arbitrárias/dissociadas do texto e do mundo. A reviravolta linguística tem no *dasein* o porto seguro a trazer a verdade, a facticidade, esclarecedora de que o critério das respostas movidas pela subjetividade apartado da origem comum (mundo - ente, texto), constitui-se, na realidade, em uma ausência de fundamento (Streck, 2014, p. 412). A produção textual tem indiscutível relevo na produção jurídica intersubjetiva, compondo o solo

firme dos saltos subjetivos para as soluções jurídicas. Desse modo, há uma atenção firme a ser dada ao texto (Carnelutti, 1948, p. 45), que exige a produção dos textos de conformidade com parâmetros que respeitem os conceitos (Zagrebelsky, 2010, p. 109), pois a corrupção descontrolada seria instauradora da incapacidade de comunicação, renovando a passagem bíblica da Torre de Babel na era Moderna.

O Direito como as ciências em geral, no seu labor, promove um discurso próprio, onde a originalidade das concepções introduz um vocabulário peculiar (Klimovsky, 1997, p. 61), com acepções rigorosas mais adequadas do que a produzida pelo vocabulário ordinário (Klimovsky, 1997, p. 402). Acontece que nas ciências exatas o discurso particular de formulações tendencialmente abstratas distancia-se das acepções do homem comum, do profano (Todorov, 1991, p. 131) e diversamente, no jurídico, deve sempre haver o olhar para a realidade, para as relações sociais, de modo a impedir a impenetrabilidade do tempo e espaço, eclipsando a ininterrupta experiência individual e coletiva (Vattimo, 1987, p. 157), modo pelo qual é atendido o pacto fundante constitucional em seu fim democrático.

4. A REVERSIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA: O INVÁVEL RETORNO TEMPORAL

A reversibilidade das tutelas de urgência está prevista no Código de Processo Civil (par. 3º, art. 300). Contudo, a previsão legislativa deve ter sua validade colocada à prova como inerente às produções científicas (Morin, 2005, p. 23), sobretudo na proposição da filosofia no Direito.

Em sua origem francesa, a reversibilidade estava relacionada ao *référe*, ao caráter formal do Processo Civil, na conjectura da diferença da tutela definitiva que analisava os fatos e o direito material da tutela processual que prestava (Benasse, 2001, p. 82). O art. 809 do Código de Processo Civil francês dispunha que o *référe* não podia causar prejuízo ao processo principal. Somente o processo principal, após a definitividade da decisão, é que teria potencial para concretizar direito material de forma irreversível, bem ao encontro da tradição italiana (Marinoni, 2017, p. 120). Matriz que permite a classificação de irreversibilidade jurídica e fática. A primeira atinente à irreversibilidade da decisão definitiva (Dinamarco, 2003, p. 65-66), com a produção da segunda, dos efeitos práticos irreversíveis (Abelha, 2016, p. 427). A reversibilidade jurídica deve evitar que o juízo final reste prejudicado, mas não deveria evitar os efeitos pragmáticos (Marinoni, 2017, p. 121), a irreversibilidade fática. Porém, a premissa dual de mundos impõe o retorno ao *status quo ante*, a reversibilidade fática, como se as tutelas de urgência trouxessem exclusivamente consequências processuais que seriam restauráveis no plano processual do mundo jurídico imaculado pela facticidade.

A tradição italiana, principalmente de Piero Calamandrei, no tema das tutelas de urgência, da cautelar instrumental ao quadrado, que guardava adequação à outra época (Marinoni, 2017, p. 67), influenciou os códigos processuais nacionais de 1939, 1973 e o atual (Mitidiero; Taruffo, 2018, p. 15-16). O vigor desse ensinamento foi capaz de ultrapassar o rigor legal textual do limite da reversibilidade à tutela antecipada, para fazer com que parte da doutrina fizesse a leitura da extensão também para a tutela cautelar (Ribeiro, 2017, p. 150), elevando a

imprescindibilidade da crítica para afastar a reversibilidade fática tanto da tutela de urgência antecipada quanto da tutela cautelar.

Contrariando a tese do asseguramento cautelar do processo principal foi reconhecida uma situação cautelanda a ser resguardada (Baptista da Silva, 1999, p. 83). Janela em que as tutelas de urgência, sobremaneira com a técnica antecipatória, têm redimensionados os seus efeitos para atingir interesses do mundo da vida (Obara, 2017, p. 208 – 210), percurso em que logram aptidão para cumprir relevante papel de adequação do jurídico aos interesses da sociedade (Obara, 2003, p. 145-156). Com isso, há a introdução no plano fático dos efeitos das tutelas de urgência em uma executoriedade imediata, característica das eficácia mandamentais e executivas *lato sensu*, a quebrar a intransponível cognição exaustiva antecedente à qualquer executoriedade (Baptista da Silva, 1997, p. 114). Então, da constatação de interesses jurídicos e fáticos necessariamente decorrentes das tutelas de urgência é construída a base da irreversibilidade fática de qualquer tutela jurisdicional atada ao pragmático, à realização da vida, comprometida com a efetividade, em uma dimensão humanossocial (Alvaro de Oliveira, 2005, p. 11).

Alheia à visão da tutela de urgência com eficácia pragmática, com conteúdo fático, boa parte da doutrina continua a conceber o Direito como um plano científico imaculado, das produções tautológicas, indiferente à realidade, cego para as complexidades do ser no mundo (Morin, 2005, p. 30-31). O conceito de reversibilidade e dos demais institutos jurídicos são predados, maiormente por meio de uma subjetividade camuflada por métodos interpretativos, que metafisicamente extraem os sentidos da lei, emaranhando o texto e o sentido dado. Disso, texto e sentido do texto são tornados indiscutíveis na equivoca suposição de constarem em um dispositivo legal (Tarello, 1976, p. 134-135). Enfoque em que, no caso das tutelas de urgência, introduz a denominada “teoria da irreversibilidade recíproca” (Carneiro, 2006, p. 87) para sair da aporia da exigência da vida de efeitos práticos irreversíveis nas tutelas de urgência, modo pelo qual consegue desviar o olhar para imprescindibilidade da correção hermenêutica-filosófica da finitude.

A teoria da irreversibilidade recíproca, em última análise, permite ignorar a exigência da reversibilidade disposta no texto legal, em uma abertura valorativa judicial (Neves, 2015, p. 1493). Comumente é conclamada uma aplicação do princípio da proporcionalidade, em uma análise casuística detalhada do julgador, para submeter uma das partes aos “tão temidos efeitos irreversíveis” (Ribeiro, 2017, p. 151). Então, o juiz faz o sopesamento para deferir ou não a medida, sem a taxatividade de que o perigo da irreversibilidade para o réu seja impositivo do indeferimento (Tesser, 2015, p. 503). Encobre, dessa forma, a subjetividade que rompe o jurídico, que deixa a cargo do juiz a escolha do que deve ou não conceder em tutela de urgência, indevidamente desfazendo a necessidade de critérios jurídicos mensuráveis e controláveis, conformando a subjetividade assujeitadora do mundo, dos sentidos individuais, da filosofia da consciência, iniciado no cogito cartesiano, do “penso logo existo” e que culmina com a vontade de poder de Nietzsche (Streck, 2009, p. 136).

Diferentemente da apostila na subjetividade, o artigo aceita o temido efeito irreversível, que, no estudo do Processo Civil, traz um encargo para todos os sujeitos do processo e que, sobretudo na árdua função jurisdicional, incumbe a distribuição da forma adequada (Ribeiro, 2010, p. 358), considerando que o tardar da justiça configura injustiça (Nosete, 1984, p. 91). Irreversibilidade é temporalidade, finitude, e como tal é inevitável (Heidegger, 2009, p. 94), consequentemente o deferimento, indeferimento e até mesmo a ausência de apreciação trarão

consequências factualmente irreversíveis. De toda construção processual deve ser afastada a ilusão da prescindibilidade do ser, do *dasein*, na medida em que as acepções estão no homem em sua temporalidade da inserção no mundo (Oliveira, 1996, p. 220), fazendo com que a fuga para o refúgio do mundo encantado do Direito (Baptista, 2006, p. 298) não traga contribuição fática, social e democrática, desejáveis na perspectiva crítica recomendada. Na importância do texto para o jurídico é incabível o desvio do fenomenológico, deturpando a relação entre nome e coisa (Wittgenstein, 2009, p. 32). A lei não muda os fatos, não impede a irreversibilidade, inaugurando um evento contrafático. A par do homem e de suas construções jurídicas, o mundo permanece inalterado, indiferente ao que é pensado a seu respeito pelo homem (Heidegger, 2009, p. 98-100).

A positividade negativa, o parar para a reflexão filosófica desviado do turbilhão acelerado imposto socialmente também na labuta jurídica é reveladora de que a reversibilidade é contrafática, distante da reviravolta linguística (Gadamer, 1999, p. 647), contrariando a capacidade compreensiva na historicidade (Gadamer, 1999, p. 445-449). A filosofia hermenêutica traz a inexorabilidade do fluxo temporal no mundo, no plano físico, com o que a reversibilidade dos fatos renova um postulado metafísico pré-moderno (Carnelutti, 1948, p. 52) que pouca contribuição traz para um Direito com pretensão humanossocial fértil, que não pode mais fechar os olhos para o fato de que o homem é “filho do seu tempo” (Gadamer, 1999, p. 577). O texto legal, no sentido da reversibilidade fática, impede a manifestação do ente, enquanto desvelamento (Heidegger, 2009, p. 82), solapando do jurista a condição de colocar-se diante da coisa em questão (Gadamer, 1999, p. 441) e de ter a apreensão concomitantemente adequada ao fático e ao jurídico.

A reversibilidade produz no Direito uma abstração promovedora da fuga da realidade que dificulta a realização fenomênica do jurídico, pelo prejudicial fechamento à alteridade (Gadamer, 1999, p. 405). É sugerida a reversão dos fatos em determinadas circunstâncias, como se estivesse ao arbítrio do jurista acolher ou não a temporalidade. Nessa ficção são promovidas falas persuasivas a substituir a essencialidade pragmática, ensejadora da ausência de um real fundamento. Há o resgate do discurso da autoridade, do “é assim porque foi dito”, comumente por alguém elevado ao grau de sumidade, cuja subjetividade adquire plenipotenciariade. Essa fala resta marcada pela ausência de condições para um questionamento e eventual oposição racional por não estar lastreada em concretudes fáticas, em efetivas experiências de mundo, guiadas pelo enigma do uno e do múltiplo trabalhado pela tradição (Oliveira, 1996, p. 240). A produção jurídica textual da reversibilidade dos fatos afasta o uno e mesmo da coisa (temporalidade), que guia a interpretação (Oliveira, 1996, p. 244), fazendo com que o *dasein* produtor de sentidos acabe se perdendo em uma palavra cuja centralidade e conexão com o todo ficam prejudicadas e permite sentidos infinitos, porque arbitrários, quando a multiplicidade de sentidos da palavra são hermeneuticamente finitos (Gadamer, 1999, p. 664). Assim, o dito torna-se insuscetível de correções extrínsecas, cabendo apenas a submissão à vontade do falante, como se fosse a expressão do Direito.

A desobstrução jurídica da reversibilidade fática pelo filosófico tem o condão de reforçar o ininterrupto chamado à realidade. Na inserção do filosófico no Direito é ampliada sobremaneira a capacidade de implementação corretiva do jurídico, singularmente, no caso da reversibilidade, tanto naquilo que tange à lei abstrata, quanto nas decisões judiciais decorrentes da concretude normativa (Pena, 2014, p. 852). A crítica do artigo traz um padrão, um ponto seguro, da (re)

leitura do texto criticado considerando-o inevitavelmente na contextualidade, em questionamentos a serem pautados na coisa, no determinismo da temporalidade e da irreversibilidade. A filosofia no Direito reforça a lição do distanciamento para ver além do que está próximo, não para perder de vista, mas para ver melhor, em padrões de correção mais adequados (Gadamer, 1999, p. 456). É trazido o reparo às opiniões jurídicas prévias, na sua infinitude de possibilidades, na desorientação significativa produzida pela ausência de uma pauta pragmática. Com isso são fixados os limites dos sentidos possíveis, privilegiando a comunicação, de modo a evitar o mal-entendido, no solo firme da compreensão jurídica. A partir disso, há o reconhecimento de que os efeitos atingirão irreversivelmente as partes e seus interesses, abrindo as portas do jurídico para novas possibilidades teóricas e práticas decorrentes dessa constatação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O campo de conhecimento filosófico é anterior a qualquer produção científica permitindo-lhe trazer o fenomenológico para aperfeiçoar o Direito. Do ser no mundo é que surge todo o saber, pressupondo a capacidade crítica, situação da qual decorre a ultrapassagem da relação sujeito-objeto incrustada no positivismo jurídico, circunstância em que as produções do jurídico devem conformação a uma validade própria, mas também passam a prestar contas a uma reflexão filosófica linguística, capaz de trazer contribuições relevantes no papel da filosofia de guardião do pragmático, de permitir o perseguição da prioridade dialética democrática na inserção do ser com os outros também no jurídico.

O posicionamento jurídico da filosofia objetificante torna os sentidos independentes do intérprete, propiciando a separação de mundos, estabelecendo metafisicamente um mundo de acesso comum, onde reposam as significações, de forma limitada e possibilidades unívocas, do nominalismo platônico. É concretizado um mundo próprio para o Direito indiferente à reviravolta linguística e a qualquer postulado que lhe seja externo. O Direito mantém, dessa forma, uma epistemologia própria, uma limitação de profundidade do saber, na reserva de um suposto conhecimento estritamente jurídico, de uma pureza metafísica e de uma capacidade de servir de instrumento para qualquer fim, desatento a uma democraticamente indispensável sensibilidade humanística histórica.

A dialética linguística filosófica deposita no *dasein* a capacidade de ir além da perspectiva procedural da filosofia e das ciências, agregando um conteúdo substancial humanístico, da introdução do ser no mundo, sobretudo na sua relação com os outros, de caráter expansivo e progressivo humano, coletivo e social. Proposta que incorpora o escudo desses interesses e valores pelo Direito, que só acontece quando há a autonomia do jurídico impeditiva de seu socobrar frente ao arbítrio, ancorado subjetivamente na política, moral, ética ou em quaisquer outros valores que lhe sejam externos. Contexto em que o aperfeiçoamento do jurídico é condicionado ao seu não esvaziamento substancial constitucional das conquistas humano-sociais, com potencialidade progressiva vinculada à produção ascendente do jurídico, da autossuficiência e coparticipação cidadã nas construções jurídicas.

O prisma positivista objetificante do Direito plasmado na significação analítica do texto legal a trazer respostas objetivas estagnadas ou mobilidade incontrolável no subjetivismo escamoteado comumente por métodos interpretativos ou principiológicos é ultrapassado por uma compreensão de significações e ressignificações ininterruptas inerentes ao ser, que sempre interpreta e produz sentidos na temporalidade. Multiplicidade de sentidos do ser que, de todo modo, não é assujeitadora de mundo, pois caminha sempre em direção ao texto, com suas possibilidades semânticas limitadas, na contextualidade do ser e do ente. Ocasião em que o *dasein* traz na inerente ressignificação do texto jurídico a capacidade de amoldamento constitucional e democrático. Assim, é sugerido o abandono do paradigma jurídico criticado, cujo maior problema repousa na baixa capacidade de agregar substancialidade ao Direito, de acompanhar o desenvolvimento da sociedade, tornando-o presa fácil do político e de outros elementos sociais externos, acendendo o risco do abuso subjetivo individual a desrespeitar o pacto jurídico constitucional e instaurar o retrocesso democrático.

A reversibilidade enquanto retorno fático é metafísica, com o que sua exigência e concretização só é alcançável em um mundo distante do fenomênico. Da sua origem afeta exclusivamente ao processo, de um paradigma teórico não mais adequado para a contemporaneidade, foi desvirtuada para o fático, tornando impositiva a correção filosófica de modo a afastar construções circulares e estéreis. Linha em que é rechaçada a teoria da irreversibilidade recíproca por ter sido construída no equivocado postulado do reconhecimento de situações reversíveis. O acolhimento da sempre presente temporalidade e irreversibilidade é instaurador de uma angústia inerente à vida, consistente na tomada de consciência de que o tutelar ou não tutelar a urgência requerida sempre atingirá irreversivelmente os interesses das pessoas atreladas à lide.

O metafísico retorno no tempo (*ao status quo ante*) tem um vazio de validação hermenêutica que acaba preenchido pela subjetividade. Nesse preenchimento é comumente introduzida a fala de autoridade, cujas possibilidades corretivas são escassas pela ausência de critérios filosóficos e científicos das conclusões, contribuindo novamente para o reforço à subjetividade assujeitadora característica da era moderna. Então, da condição de possibilidade hermenêutica-filosófica parte a correção do jurídico de onde podem ser propostos critérios de validação efetivamente adequados para as tutelas de urgência, de onde surge a potencialidade para novas e adequadas produções jurídicas e para que as tutelas de urgência alcancem a eficácia na sociedade de conformidade com o seu destino constitucional e democrático.

6. REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. *Manual de Direito Processual Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.
- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Efetividade e tutela jurisdicional*. Revista dos Tribunais. São Paulo: Thomson Reuters, 2005. Vol. 836.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Do Processo Cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- BENASSE, Marcos Antônio. *Tutela Antecipada em caso de irreversibilidade*. Campinas: Bookseller, 2001.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- CARNELUTTI, Francesco. *Arte del Derecho (Seis meditaciones sobre el Derecho)*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa – America, 1948.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A nova era do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- GUASTINI, Ricardo. *Das fontes às normas*. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2005.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia. Entre facticidade e validade*. Volume I. Tempo brasileiro: Rio de Janeiro, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia. Entre facticidade e validade*. Volume II. Tempo brasileiro: Rio de Janeiro, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. Jürgen Habermas fala a Tempo Brasileiro. *Revista Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 21, 1989.
- HAN, Byung-Chul. *Sociedade da transparência*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.
- HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.
- HEIDEGGER, Martin. *Introdução à Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Campinas/SP: Editora da Unicamp; Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2012.
- KAUFMANN, Arthur. *Filosofia del derecho en la posmodernidad*. Santa Fe de Bogotá – Colombia: Editorial Temis S. A., 1998.
- KLIMOVSKY, Gregorio. *Las desventuras del conocimiento científico. Una introducción a la epistemología*. 3. ed. Buenos Aires: A-Z Editora S. A., 1997.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de Urgência e Tutela da Evidência. Soluções processuais diante do tempo da Justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- MENDEZ, Francisco Ramos. *Derecho y Proceso. Biblioteca procesal*. Barcelona: Libreria Bosch, 1979.
- MITIDIERO, Daniel; TARUFFO, Michele. *A Justiça Civil – Da Itália ao Brasil, dos Setecentos a Hoje*. Thomson Reuters. Revista dos Tribunais, 2018.
- MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. 82. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único. 7. ed. São Paulo: Gen/Editora Método. 2015.
- NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules. Princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico*. São Paulo: Martins Fontes. São Paulo, 2013.
- NOSETE, José Almagro. *Responsabilidad judicial*. Córdova: Ediciones El Almendro, 1984. (Série Derecho y Justicia, 10).
- OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito. A concretização de políticas públicas pelo judiciário no período de pandemia: Análise da decisão que determinou o fornecimento de equipamentos preventivos para os policiais no Rio Grande do Sul. In: RIBEIRO, Diógenes Vicente Hassan; ACHUTTI, Daniel Silva (org.). *A crise sanitária vista pelo direito: desde o PPG/Unilasalle sobre o COVID-19*. Canoas/RS: Editora Unilasalle, 2020a. p. 37-43.
- OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito. A excepcionalidade constitucional e democrática da concretização de políticas públicas pelo judiciário no Brasil: Análise da decisão que determinou o fornecimento de materiais de prevenção para servidores públicos em face da pandemia do coronavírus. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; JAQUES, Marcelo Dias; COPELLI, Giancarlo Montagner. *Políticas Públicas no Brasil: ensaios para uma gestão pública voltada à tutela dos Direitos Humanos*. Blumenau/ SC : Editora Dom Modesto, 2020b. 494 p. v. 2, t.1. p. 117-136.

Hilbert Maximiliano Akihito Obara e Gregório Fogaça Carvalho dos Santos

- OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito. Celeridade e efetividade do Processo. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 30, n. 90, p. 145-156, jun., 2003.
- OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito. Facetas da jurisdição: da justiça greco-romana à aplicação positivista da lei. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 46, n. 147, p. 197-225, dez., 2019.
- OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito. Tutela provisória. In: DALL'ALBA, Felipe Camilo; FORSTER, João Paulo Kulczynski (coord.). *Primeiras linhas de direito processual civil*. v. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta Lingüístico-Pragmática na Filosofia Contemporânea*. São Paulo: Edições Loyola, 1996.
- PENA, Hugo. Direito subjetivo na era dos códigos e das constituições: o problema da indefinição de conteúdo, em perspectiva histórica. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, 2014.
- RIBEIRO, Darcí Guimarães. La garantía constitucional del contradictorio y las presunciones contenidas en el § 6, del artículo 273 del Código de Proceso Civil Brasileño. *Estudio sobre las medidas cautelares em el processo civil. Tutela cautelar, anticipatoria y urgente*. Normas Legales, 2010.
- RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela Provisória. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência do CPC/1973 ao CPC/2015*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2017. (Coleção Liebman).
- STEIN, Ernildo. *Pensar é pensar a Diferença. Filosofia e conhecimento empírico*. Ijuí: Editora Unijuí, 2002.
- STEIN, Ernildo. *Exercícios de fenomenologia: Limites de um paradigma*. Ijuí: Unijuí, 2004, parte III.
- STEIN, Ernildo. Gadamer e a Consumação da Hermenêutica. In: STEIN, Ernildo; STRECK, Lenio Luiz (org). *Hermenêutica e Epistemologia: 50 Anos de Verdade e Método*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 9-23.
- STRECK, Lenio Luiz. *Desvendando o novo CPC*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.
- STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, p. 65-77, jan./jun., 2009.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: do Advogado, 2009.
- STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica. Uma nova crítica do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.
- STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- TARELLO, Giovanni. *L'interpretazione della legge*. Milano: Dott A. Giuffrè Editore, 1980.
- TARELLO, Giovanni. *Storia della cultura giuridica moderna. Absolutismo e codificazione del Diritto*. Bologna: Società Editrice il Mulino, 1976.
- TESSER, André Luiz Bauml. *Código de Processo Civil anotado*. AASP e OAB/PR, 2015.
- TODOROV, Tzvetan. *Crítica de la Crítica*. Traducción de José Sánchez Lecuna. Barcelona, Buenos Aires, México: Ediciones Paidos, 1991.
- VATTIMO, Gianni. *El Fin de la Modernidad. Nihilismo y Hermenêutica em la Cultura Posmoderna*. Traducción: Alberto L. Bixio. 2. edición. Barcelona: Editorial Gedisa S. A., 1987. (Colección Hombre Y Sociedad. Serie Mediaciones).
- WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Petrópolis: Vozes, 2009.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *Contra la ética de la verdad*. Madrid: Editorial Trotta, S/A., 2010.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 12/04/2024
- Controle preliminar e verificação de plágio: 25/05/2024
- Avaliação 1: 03/06/2024

- Avaliação 2: 04/08/2024
- Decisão editorial preliminar: 05/08/2024
- Retorno rodada de correções: 15/08/2024
- Decisão editorial/aprovado: 15/08/2024

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2